



CAC/DAS
Fis. 111
Ass. <i>me</i>

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2021

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Aquisição de álcool 70% (gel e líquido) para segurança contra Coronavírus - COVID 19, em atendimento às demandas do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso”**, consubstanciada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público. Ademais, visando atender as áreas finalísticas, ações administrativas e de apoio são de suma importância para que os objetivos sejam atingidos.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

Em atenção a justificativa da área demandante onde leva em consideração a epidemia mundial do Coronavírus (COVID-19), com existência de diversos casos confirmados da doença no país; Considerando-se que o DETRAN-MT é uma entidade do Poder Executivo Estadual com demandas, em sua maioria, voltadas ao atendimento ao público; Considerando que umas das medidas preventivas adotadas é o uso de álcool líquido ou gel para higienização das mãos e objetos de serviço; Considerando que o produto é de extrema importância para prevenção contra a contaminação do Coronavírus (COVID-19).

Ressalta por fim, a unidade demandante que, a qualidade de vida funcional e a saúde dos servidores devem ser prioridades da Gestão do DETRAN-MT.

Handwritten signature and initials
c 1 2



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:

Artigo 24, II: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:

Handwritten signature and initials, including a large 'D' and a '2'.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.

O processo para aquisição de álcool 70% (gel e líquido), foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 45, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados, fl. 47, com apuração agendada para o dia 26/04/2021, acudindo nesta primeira etapa 08 interessados, quais sejam: VALLE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI, MACHADO SOLUCOES INTEGRADAS, DISNORMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP, C. L. R COM.DE PROD.DE HIGIENE E LIMPEZA,SANEAMENTO,GEN.ALIM.E MED.HOSPITALAR EIRELI, SP COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CIRURGICA MM HOSPITALAR e SETE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.

Após apuração no Sistema, para o lote 01, a empresa **DISNORMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA** apresentou a melhor proposta, estando abaixo do preço referência, no valor total de **R\$2.664,00** (dois mil seiscentos e sessenta e quatro reais).

Quanto ao lote 02, foi verificado um erro no Termo de Referência, especificadamente no código SIAG informado diferenciando do texto da especificação, isso levou os proponentes a lançarem seus preços unitários de forma equivocada. Desta feita, A Diretoria de Administração Sistêmica deliberou, a fim de evitar questionamentos, pelo fracasso do lote 02 e a reabertura do mesmo, utilizando-se o código correto do sistema.

Assim após a reabertura do lote 02, agendada para 28/04/2021, fl. 76, acudiram 16 empresas interessadas, quais sejam: MEDLAB PRODUTOS PARA LABORATÓRIO, MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, RENATO DA SILVA ALMEIDA – EPP, CIRÚRGICA GONÇALVES LTDA – ME, NABELLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, DISNORMA COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA EPP, VALLE COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI, M M EQUIPAMENTO DE INFORMATICA LTDA, C. L. R COM.DE PROD.DE HIGIENE E LIMPEZA,SANEAMENTO,GEN.ALIM.E MED.HOSPITALAR EIRELI, MACHADO SOLUCOES INTEGRADAS, MEIRIANE TELES FRANCISCO, LUASI PAPEIS E LIVROS EIRELI, PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, FLOR DE MAIO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, CYAN PAPELARIA E MAT DE INFORMATICA EIRELI EPP e ALVARO JOSE CAMARGO DA SILVA.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAC/DAS
Fls. 113
Ass.

Após apuração no Sistema, para o lote 02, a empresa **C. L. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENERO ALIMENTICIO E MEDICO HOSPITALAR EIRELI** apresentou a melhor proposta, estando abaixo do preço referência, no valor total de **R\$6.919,00** (seis mil novecentos e dezanove reais).

Como subsidio para o "know how" desta Comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo para a presente contratação baixíssimo valor e riscos muito pequenos, podendo ser razoado então, dispensar boa parte, se não toda a documentação de habilitação.

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima, encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

5
R



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.


Faz-se presente uma minuta Contrato para análise em conjunto com a presente dispensa de licitação.

Cuiabá/MT, 29 de abril de 2021.



MAIKO FRAIDA FERREIRA


Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Adna Araujo de Oliveira
Agente do Serviço de Trânsito
DETRAN/MT
ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA
Membro da CPL



CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO
Membro da CPL



RENATA KAROLINE GUILHER
Membro da CPL



MAX DE MORAES LUCIDOS
Membro da CPL